



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
 Gabinete do Prefeito



**LEI Nº 1317 DE 13 DE JULHO DE 2005**

*Proj. de Lei nº 43*

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2006/2009.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição, na forma dos Anexos I e II.

**Art. 2º** - Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

**Art. 3º** - O somatório das metas físicas dos Projetos estabelecidos para o período do Plano Plurianual, constitui-se em limite a ser observado pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 4º** - As metas consignadas a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

**Art. 5º** - A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei e, ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, com prévia autorização do Poder Legislativo, por meio de projeto de lei, de revisão anual emergencial, especial, e ou mediante leis específicas, observando nos termos deste artigo e o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

**§ 1º** - Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 15 de abril dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

**§ 2º** - O projeto conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que se imponha o atendimento com o programa proposto;
- b) identificação de seu alinhamento com os objetivos e de sua contribuição para a consecução dos desafios definidos no Plano Plurianual; e
- c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
Gabinete do Prefeito



§ 3º - Considera-se alteração de programa:

- I – adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público-alvo e modificação dos indicadores e índices;
- II – a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III – a alteração de título da ação orçamentária do produto, da unidade de medida, das metas.

**Art. 6º** - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais, e nas leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único** – Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

**Art. 7º** - A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos especiais, nos seguintes casos:

- I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa;
- II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para os exercícios e para dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** – Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quanto se tratar de ação com código padronizado.

**Art. 8º** - As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus créditos adicionais.

**Art. 9º** - A data de início dos projetos novos só poderá ser ajustada, com a autorização prévia do Poder Legislativo, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art.45 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009.

**Art. 10º** – Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados neste Plano Plurianual, observados os montantes de investimentos correspondentes.

**Art. 11** – O Poder Executivo publicará, e encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de 60 dias, após a aprovação do Plano Plurianual e de suas revisões anuais, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações e as ações não-orçamentárias.

**Art. 12** – O Plano Plurianual e seus programas serão anualmente avaliados.

§ 1º - Para atendimento ao disposto neste artigo, a avaliação se dará sob a coordenação do Órgão Central de Controle Interno.





Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Araruama**  
Gabinete do Prefeito



§ 2º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual que conterà:

I - avaliação do comportamento das variáveis que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) - do orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) - do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) das demais fontes.

§ 3º - Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão:

I - registrar, na forma determinada pelo Órgão Central de Controle Interno, as informações referentes à execução física das respectivas ações;

II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para o período de 2006/2009, para apreciação pelo Órgão Central de Controle Interno;

III - adotar mecanismos de participação da sociedade na avaliação dos programas.

§ 4º - As ações cujas informações referentes à execução física não tenham sido registradas na forma do inciso I do parágrafo anterior serão reavaliadas no Plano Plurianual.

**Art. 13** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2006 ficam estabelecidas na forma do Anexo III, desta Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2005

Francisco Ribeiro  
"Chiquinho"  
Prefeito